

EMENDA ADITIVA N. 010 /2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR DA EMENDA: SÉRGIO CROCODILO

“Veda autorizações genéricas de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual e estabelece requisitos mínimos para sua abertura mediante lei específica.”

Art. 1º. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1804/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

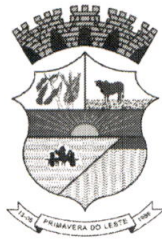
Art. 65º Ficam vedadas autorizações genéricas de abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual. Créditos suplementares, especiais e extraordinários somente poderão ser abertos mediante lei específica.

§ 1º A lei específica indicará, no mínimo: a finalidade, a classificação orçamentária completa da dotação a ser criada ou reforçada, a unidade orçamentária, o programa e a ação, o grupo de natureza da despesa, a fonte ou destinação de recursos e o valor.

§ 2º A abertura do crédito adicional observará a indicação expressa dos recursos correspondentes e a compatibilidade com o PPA, com esta LDO e com a LOA.

§ 3º É nula a delegação genérica, em dispositivos da LOA, para que ato infralegal promova aberturas de créditos adicionais sem lei específica e sem os requisitos deste artigo.

§ 4º O ato de execução decorrente da lei específica será



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

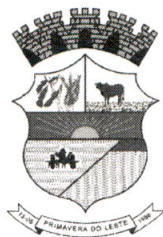
publicado com demonstrativo da alteração orçamentária, incluindo dotação original, alterações e dotação atualizada, e permanecerá disponível no portal oficial.

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 03 de Outubro de 2025.

SÉRGIO CROCODILO
VEREADOR – UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A emenda veda autorizações genéricas de créditos adicionais na LOA e exige lei específica com requisitos mínimos para cada abertura. O propósito é evitar delegações amplas que reduzam o controle legislativo, reforçar a legalidade orçamentária e assegurar transparência e rastreabilidade das alterações de dotação.

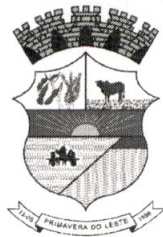
No plano constitucional, o art. 167, inciso V, veda a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. A prática de inserir na LOA autorizações genéricas e de grande amplitude para suplementações por ato infralegal aproxima-se de um “cheque em branco”, tensionando o comando constitucional e esvaziando a função de deliberação do Parlamento sobre mudanças relevantes na alocação de recursos.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 4.320/1964 estabelece que os créditos adicionais dependem de autorização em lei e são abertos por decreto, com indicação expressa da fonte dos recursos (arts. 41 a 43). As fontes admitidas são, em linhas gerais, superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações e operações de crédito. A exigência de lei específica com finalidade, classificação orçamentária completa e fonte/destinação permite verificar a compatibilidade com o plano (PPA), as diretrizes (LDO) e a autorização anual (LOA), dando efetividade aos arts. 2º e 5º da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 165 da Constituição.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) atribui à LDO o papel de disciplinar critérios e prioridades da execução e reforça a transparência da gestão fiscal (arts. 4º e 48). Ao exigir lei específica para cada crédito e a publicação do demonstrativo da alteração orçamentária (dotação original, alterações e dotação atualizada), a emenda materializa a transparência ativa e facilita o controle interno, externo e social.

Em termos práticos, a medida reduz o risco de remanejamentos extensos sem debate, de distorções na execução frente às prioridades votadas e de apontamentos pelos órgãos de controle quanto à falta de correlação entre autorização e cobertura. A clareza sobre a fonte dos recursos e a classificação orçamentária dificulta usos indevidos, melhora a previsibilidade para as unidades gestoras e fortalece a governança fiscal.

Conclui-se que a emenda é juridicamente adequada, fiscalmente prudente e tecnicamente necessária. Ao substituir autorizações genéricas por leis específicas com conteúdo mínimo e divulgação do demonstrativo de alterações, preserva-se o papel do Legislativo, assegura-se aderência ao planejamento e eleva-se o padrão de transparência e segurança jurídica do processo orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Sala das Sessões em, 03 de Outubro de 2025.

SÉRGIO CROCODILO
VEREADOR – UNIÃO